



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Diretoria de Licitações

Decisão n.º 14/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 12 de setembro de 2024.

Secretaria Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF

Pregão Eletrônico SRP n.º 90004/2024

Processo n.º: 00431-00023331/2023-05

Assunto: Recurso Administrativo oferecido pela empresa R M P ROMERO LTDA

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **R M P ROMERO LTDA (R.K. REFEIÇÕES)**, inscrita no CNPJ nº **15.790.280/0001-56**, que em síntese alega que *“três empresas tiveram suas propostas classificadas e, eventualmente foram habilitadas e declaradas como vencedoras para seus respectivos grupos, sendo elas as empresas VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA (Grupo 1), VISUAL EVENTOS E FORMATURAS LTDA (Grupos 02 e 04) e VERONA SERVIÇOS LTDA (Grupo 03). Entretanto, (...) a decisão de classificar as empresas Recorridas está absolutamente equivocada, visto que estas apresentaram preços inexequíveis e impraticáveis com o mercado.”*

Aceita a intenção de recurso, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recorrer, devidamente contra-arrazoada. Abrindo-se prazo para a decisão da Pregoeira.

É o brevíssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constante no recurso.

III - DO MÉRITO

a) Das razões da Recorrente

Inicialmente, alega a Recorrente que *“a proposta mais vantajosa, deve ser exequível para que haja o fiel cumprimento do contrato. O que não é o que se observe no presente cenário. Após uma análise minuciosa da planilha de custos apresentada pelas empresas recorridas, identificamos diversas inconsistências e dúvidas que requerem esclarecimentos adicionais”*.

Alega, ainda, que *“em especial, chamamos atenção para o fato de que os valores apresentados estão aproximadamente 50% abaixo das estimativas de mercado. Essa discrepância significativa entre os valores apresentados e as estimativas de mercado levanta preocupações quanto à viabilidade e sustentabilidade financeira das propostas”*.

Solicita que seja retomada a “sessão pública para determinar que as empresas VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, VISUAL EVENTOS E FORMATURAS LTDAS E VERONA SERVIÇOS LTDA que forneçam uma comprovação detalhada da exequibilidade dos custos apresentados, incluindo: detalhamento completo dos custos diretos e indiretos, comprovação dos preços praticados, documentos comprobatórios que sustentem a viabilidade dos custos apresentados”.

A empresa Recorrente declara, ainda, que “ao ignorar essas medidas necessárias para se confirmar a EXEQUIBILIDADE, a Administração estaria correndo um risco grave de não realizar a contratação mais vantajosa.”

A Recorrente elenca também que “considerando que as empresas Recorridas apresentaram preços muito abaixo do nível de mercado, não é possível dizer que estas são as detentoras da proposta mais vantajosa, logo devem estas comprovarem a capacidade e a prática dos referidos preços, sob pena de NULIDADE do ato que as declarar como “classificadas”.

Por fim, a empresa Recorrente aponta que “é crucial salientar que, uma vez demonstrada a INEXEQUIBILIDADE das propostas das empresas Recorridas, caso a Administração Pública opte por manter a classificação das referidas empresas, isto representaria uma clara violação do princípio da isonomia, uma vez que não foi aplicado o mesmo critério às demais empresas concorrentes desta licitação.”

b) Das contrarrazões da Recorrida – VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA

A empresa Recorrida rebate as alegações da Recorrente afirmando que “o edital existe regras bem claras sobre a exequibilidade das propostas, no qual, foram totalmente desconsideradas como regras pelo recorrente”:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das PROPOSTAS VALORES INFERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.”

Justifica que os valores ofertados estão dentro do parâmetro editalício:

VALOR UNITÁRIO		VALOR UNITÁRIO (50%)
R\$ 3,39	> =	R\$ 3,39
R\$ 7,90	> =	R\$ 5,27
R\$ 3,90	> =	R\$ 3,90
R\$ 8.762.086,80	> =	R\$ 6.654.322,80

A Recorrida defende, ainda, afirmando que “a empresa Vogue, possui contratos e ata de registro de preços vigente condizentes com os preços ofertados”, tais como a Ata de Registro de Preços nº 02/2024, conforme quadro abaixo:

Grupo/Lote	Brazlândia	Itapoã	São Sebastião
Café da manhã	R\$ 3,00	R\$ 2,95	R\$ 3,00
Almoço	R\$ 7,95	R\$ 7,90	R\$ 7,50

Jantar	R\$ 5,00	R\$ 4,50	R\$ 4,30
--------	----------	----------	----------

Além disso, a empresa Recorrida rebate que “em nenhum momento a empresa recorrente atacou e comprovou a inexecuibilidade da planilha de custos da empresa VOGUE, pois de fato a mesma está dentro dos parâmetros legais e contratuais”.

IV - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que a conduta desta Pregoeira em classificar e habilitar a empresa **VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.675.771/0001-30** que ofertou a proposta mais vantajosa válida para o Grupo/Lote 1 do Pregão SRP 90004/2024, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, tais como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

• Da alegação de inexecuibilidade das propostas

No caso em análise, a Recorrente alega que os preços apresentados pelas empresas Recorridas não estão compatíveis com o mercado e que as propostas de preços mencionadas seriam inexecuíveis.

Vale salientar que, na licitação em comento, houve uma grande disputa pelas empresas participantes na fase das propostas iniciais, de lances e mais, que diversas empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada de cada grupo/lote, como se observa na Ordem de Classificação (149339349).

Cumpra trazer à baila um paralelo entre o valor da contratação estimado, o valor global da melhor proposta válida para cada grupo e o valor referente à 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação.

Pregão/Grupo	Valor Estimado	Valor da Proposta	Valor - (50%)
PE 12/2023– G1	R\$ 21.941.280,00	R\$ 11.533.120,00	R\$ 10.970.640,00
PE 12/2023 – G2	R\$ 11.487.600,00	R\$ 6.166.080,00	R\$ 5.743.800,00
PE 01/2024 – G1	R\$ 15.793.308,00	R\$ 8.982.630,00	R\$ 7.896.654,00
PE 01/2024 – G2	R\$ 15.377.940,00	R\$ 8.472.060,00	R\$ 7.688.970,00
PE 01/2024 – G3	R\$ 16.293.482,00	R\$ 8.622.360,00	R\$ 8.146.741,00
PE 01/2024 – G4	R\$ 14.248.584,00	R\$ 7.830.324,00	R\$ 7.124.292,00
PE 90004/2024 – G1	R\$ 13.308.645,60	R\$ 8.762.086,80	R\$ 6.654.322,80
PE 90004/2024 – G2	R\$ 12.077.550,00	R\$ 7.154.424,00	R\$ 6.038.775,00
PE 90004/2024 – G3	R\$ 12.769.466,40	R\$ 7.304.364,00	R\$ 6.384.733,20
PE 90004/2024 – G4	R\$ 10.824.537,60	R\$ 6.029.064,00	R\$ 5.412.268,80

Verificando-se o quadro comparativo das últimas licitações realizadas para restaurantes comunitários, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, o valor global das melhores propostas válidas ficou sempre acima de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação.

Nota-se também que, considerando as devidas proporções referentes ao quantitativo, todos os grupos dos certames anteriores listados acima finalizaram com valores muito parecidos uns aos outros. Assim, não há que se falar que as propostas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 estão manifestamente inexequíveis.

Ressalte-se, inclusive, que o item 7.8. do edital, estabelece que:

"7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

Nesse sentido, cabe mencionar o Acórdão nº 3092/2014 - Plenário - TCU, in verbis:

"(...) Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexigibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013 - Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

(...)

Em adição, cito o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que tratou de primeiro estudo desta Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente ser utilizados para a contratação de serviços continuados sob exame. Sobre a questão da margem de lucro, eis o raciocínio exposto na referida deliberação:

"Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras.

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos."

(...)

De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz necessariamente, à inexecução da proposta"

Conforme demonstrado, visto que as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas finalizaram todas acima de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação, de acordo com os ditames do Edital, não restaram vislumbrados indícios de inexequibilidade das propostas.

Dessa forma, visto que a Recorrente não apontou objetivamente nenhum item das propostas Recorridas que indicasse indícios de exequibilidade das propostas e que tão pouco houve inobservância de previsão editalícia, não se apresenta caso de inabilitação.

Verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu *jus sperniandi* – direito de recorrer – de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e com a melhor doutrina.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar as Recorridas sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando se previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior é requerer a alteração do resultado do certame baseando-se em alegações sem nenhum fundamento legal, visando impedir a contratação das Recorridas que apresentaram propostas mais vantajosas à Administração, sendo essas mais econômicas e cumpridoras de todas as exigências do edital.

Indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado nas contrarrazões e na presente decisão, nota-se que a Recorrente não conseguiu comprovar suas alegações: que as propostas apresentadas baseiam-se em preços inexequíveis e impraticáveis com o mercado.

V – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, esta Pregoeira **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.675.771/0001-30** – no Grupo/Lote 1 do Pregão Eletrônico SRP 90004/2024.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA

Pregoeira – SEDES/DF



Documento assinado eletronicamente por **ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA - Matr.0280007-1, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2024, às 10:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **150907246** código CRC= **BF433A00**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF
Telefone(s): 3773-7150
Sítio - www.sedes.df.gov.br